

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 – PREGAO ELETRONICO-CJF- Nº 08/2019

A FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FADECIT fundação privada, inscrita no CNPJ sob nº 01.166.492/0001-52, com sede à Rua das Tangerinas nº 933, Vila Cloris, Belo Horizonte/MG, CEP 31.744-108, através de sua Presidente, tendo em vista o interesse no certame em epígrafe, vem perante a Comissão de Licitação representada pelo Ilmo. Pregoeiro, apresentar IMPUGNAÇÃO por conta das razões a seguir, conforme explicitação técnica e jurídica abaixo:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

A presente licitação tem por objeto “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de jornalismo para a Assessoria de Comunicação Social e de Cerimonial- ASCOM, e de produção da Justiça Federal (CPJUS), no Conselho da Justiça Federal, em Brasília, por postos de trabalho, obedecidas as condições especificadas neste edital e seus módulos”.

O citado processo licitatório tem abertura prevista para o dia 09/08/2019. Dessa maneira, a tempestividade da impugnação não carece de dúvidas, conforme item III do Edital 08/2019.

II – DOS MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO

O Edital no item XI, alínea “q”, expõe:

(...)Os documentos para habilitação, relativos a estabelecimento matriz e aos estabelecimentos filiais que, a critério de uma mesma pessoa jurídica licitante, serão responsáveis pela execução do objeto, serão os seguintes:

q) capital Circulante Líquido – CCL ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no valor mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor global anual da proposta para a contratação, tendo por base as demonstrações contábeis do último exercício social;

No que se refere ao **subitem q do item qualificação econômico-financeira**, ao exigir Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% do valor estimado da contratação, introduz no Edital critério absolutamente desprovido de base legal.

Não existe previsão legal da exigência, o que por si só afasta a possibilidade de sua exigência.

Trata-se ainda de verdadeira fixação de índice econômico não usual, desprovido de razoabilidade.

E mais, não se justifique este índice com base no § 1º do art. 31 da Lei 8.666/93, adiante transcrito:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

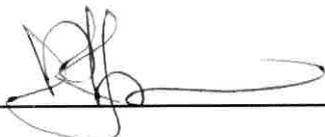
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

O Capital Circulante Líquido (CCL) exigido privilegia empresas de grande porte, impedindo concorrência com empresas em desenvolvimento. Por consequência, há efetivo prejuízo ao interesse público, na medida que, impedindo a franca participação de fornecedoras, estar se diminuindo a possibilidade de se chegar à real intenção da disputa, que seria a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado conciliado com menor preço.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da totalidade da argumentação acima exposta, a FUNDAÇÃO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - FADECIT respeitosamente pede e requer que o Ilmo. Pregoeiro receba e conheça a presente peça, julgando-a TOTALMENTE PROCEDENTE, para que se proceda com a necessária revisão e reforma das condições editalícias comentadas, com intuito de garantir condições justas de participação dos licitantes.



Jacqueline Ávila Ribeiro
Presidente
Jacqueline Ávila Ribeiro
Presidente
M: 6221028
Fadecit